



**PROJETO DE LEI Nº 067-L, DE 23/08/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.308, de 13/09/2021
LEI nº**

(De autoria dos Vereadores Willian da Silva
Albuquerque – DEM e Guilherme Araújo Nunes –
PL)

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar
socorro aos animais atropelados na Estância
Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade
de prestação de socorro aos animais atropelados no Município da Estância
Turística de São Roque.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais
cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o
passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na
ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não
podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da
autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei
acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada
em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da
infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º Os valores previstos no “caput” deste artigo
serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao
Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de
extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como
forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Considera-se reincidência a nova autuação
realizada no mesmo exercício.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 13 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário